

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 167

Disponibilização: 05/09/2024

Publicação: 05/09/2024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**Instrução Normativa nº 54/2024/GAB/CRE**

Altera, acresce, revoga e renumera dispositivos da Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE, que "disciplina os procedimentos e as condições complementares para fruição dos benefícios fiscais de crédito presumido e de redução de base de cálculo para estabelecimentos com atividade econômica principal de comércio atacadista".

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais,

**DETERMINA:**

**Art. 1º** Os dispositivos adiante da [Instrução Normativa nº 11/2024/GAB/CRE](#), de 1º de fevereiro de 2024, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I – o inciso VII do caput e os §§ 5º e 8º do art. 2º:**

“Art. 2º .....

.....

VII - ter área de armazenagem mínima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida, mediante prévia vistoria, observado o disposto no § 10 deste artigo.

.....

§ 5º Ao estabelecimento atacadista detentor do benefício é vedado o aproveitamento de créditos concedidos por outra modalidade de incentivo fiscal, ressalvados:

.....

§ 8º O contribuinte interessado deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Negócios no prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do Termo de Acordo pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, para o 1º (primeiro) ano, e anualmente, nos demais." (NR)

**II – o incisos I, e suas alíneas, do art. 2º-A:**

"Art. 2º-A. ....

.....

I – quanto à origem das mercadorias a serem adquiridas de estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia na proporção:

a) abaixo de 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 10 (dez) pontos;

b) igual ou superior a 20% (vinte por cento) das aquisições totais de mercadoria: 15 (quinze) pontos;

....." (NR)

**III - o inciso II do art. 2º-A:**

"Art. 2º-A. ....

.....

II - quanto à geração e manutenção de emprego:

<b>Nº de empregos</b>	<b>Pontuação</b>
10	05 (cinco) pontos
11 a 20	10 (dez) pontos
21 a 30	15 (quinze) pontos
31 a 40	20 (vinte) pontos
41 a 50	25 (vinte e cinco) pontos
51 a 70	35 (trinta e cinco) pontos
Acima de 70	40 (quarenta) pontos

" (NR)

**IV – a tabela do inciso IV do art. 2º-A:**

"

<b>Valores em UPF/RO</b>	<b>Pontuação</b>
Até 5.000	10 (dez) pontos





3 - Mão-de-Obra-variável												
TOTAL:												

" (NR)

**X - a redação do item 4.3. do Anexo II:**

"4.3. Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF de seus sócios, salvo se tratar de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, cuja comprovação se dará pelo estatuto social da empresa." (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescidos o inciso IX ao caput e os §§ 9º, 10, 11 e 12 ao art. 2º; os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º-B e o § 2º ao art. 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

.....

IX - efetuar o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal incentivado ou transferência incentivada, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração, a título de contribuição ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, instituído pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, sob o código de receita 6309;

.....

§ 9º Para efeitos do inciso IX do artigo 3º do Decreto 28.662/2023, considera-se empregos imediatos os diretos e os terceirizados, devendo, neste último caso, ser comprovado mediante a apresentação de contratos de prestação de serviços.

§ 10. O disposto no inciso VII do caput poderá ser excetuado quando as mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, por sua natureza e volume, puderem ser armazenadas em área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), analisado e justificado no relatório do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que realizar a vistoria do estabelecimento, devidamente aprovado pela GITEC e pelo Coordenador-Geral da Receita.

§ 11. Para efeitos do disposto no inciso VII do caput e no § 10, é admissível a utilização, **total ou parcial**, de área de armazenagem pertencente a **estabelecimento** terceiro, desde que:

I - no local, seja armazenada exclusivamente mercadoria objeto da atividade do beneficiário; e

II - tal condição seja comprovada mediante contrato de prestação de serviço ou locação.

§ 12. A comprovação da manutenção dos postos de trabalho previstos no plano de negócio da empresa será feita mediante o envio, por meio do endereço eletrônico da GITEC (gitec@sefin.ro.gov.br), de arquivo em PDF da "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb)", ou outro que a substitua, nos meses de março e setembro.

.....

Art. 2º-B. ....

.....  
§ 1º A implementação dos critérios e das metas estabelecidos no plano de negócios deverá ser realizada em, no máximo, 3 (três) anos contados da data da concessão do Regime Especial.

§ 2º Na hipótese de o detentor do benefício, no final do terceiro ano, não cumprir com as metas estabelecidas no plano de negócios, a pontuação será revista, e, caso a nova pontuação não seja suficiente para que se mantenha na faixa para qual foi definido o seu percentual de crédito presumido, será feito novo cálculo e realizado o reenquadramento à nova faixa de pontos e de crédito presumido.

§ 3º O pedido de reenquadramento do contribuinte nos critérios descritos no art. 2º-A, com base em alteração do respectivo “Plano de Negócios” será analisado por AFTE lotado na GITEC.

.....  
Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Para efeito do cálculo da média, não se incluirá o imposto devido por substituição tributária nas operações subsequentes."

**Art. 3º** Fica revogada a cláusula terceira do “Anexo I”, que define o “Modelo de Termo de Acordo – Regime Especial”, renumerando-se a atual “cláusula quarta” para “cláusula terceira”; e a atual “cláusula quinta” para “cláusula quarta”.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 28 de agosto de 2024.

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral do Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 05/09/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052245472** e o código CRC **99E02CB5**.